



TORNAR SEM EFEITO os termos da Portaria n.º 7303/2018, de 18.12.2018, na parte em que concedeu ao servidor **ALMIR BIASE MARTINS**, Auxiliar de Gabinete de Desembargador, lotada no Gabinete do Des. João de Jesus Abdala Simões, **30 (trinta)** dias de **férias regulamentares**, referentes ao exercício de **2018**, no período de **08.01.2019 a 06.02.2019**, resguardando-os para usufruto em momento oportuno.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 15 de janeiro de 2019.

BRENO FIGUEIREDO CORADO

Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/002879

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade

DESPACHO-OFÍCIO Nº 4073/2018 – GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Infraestrutura e Logística informa que, através de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no momento da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 30/2017, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 20/2017, a empresa DIGISERV TRADING LTDA. - ME encontrava-se impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, em razão da sanção prevista no artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93, que lhe foi aplicada pela Universidade Federal de Ciências da Saúde do Rio Grande do Sul (fls. 07/13). Às fls. 20/61, cópia da Ata de Registro de Preços n.º 30/2017, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 20/2017. Às fls. 66/69, ata de formação de cadastro reserva. Às fls. 81/83, parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela não aplicação de penalidade à empresa DIGISERV TRADING LTDA. - ME, e, por conseguinte, pelo arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a empresa DIGISERV, detentora da Ata de Registro de Preços n.º 030/2017, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 020/2017, quando da solicitação de aquisição de material, por meio do Memorando n.º 009/2018 – DVPM/TJ, apresentou declaração do SICAF, na qual consta impedimento para licitar/contratar, com base no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, gerando, assim, impossibilidade de fornecimento do material, em decorrência do impedimento verificado. No que pese o parecer de fls. 81/83, da AASGA, observo que a matéria já foi objeto de análise e decisão por esta Presidência, no PA n.º 2018/000770. Sobre a matéria, o art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, ao prever como penalidade a proibição de licitar com a Administração, estende tal punição a todos os órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, e, corolário a tal punição, também a vedação de contratar com tais órgãos, dedução lógica, eis que em quase todos os casos a contratação decorre de licitação pública, excetuando as situações de dispensa ou inexigibilidade. Nessa esteira, convém mencionar que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação dos conceitos dispostos na norma do art. 87, III, da Lei 8.666/93, há muito é pacífico, no sentido de ser irrelevante a distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”, em virtude da singularidade da Administração Pública, conforme abaixo: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - A Administração

Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. (...) A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (Resp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA). No que concerne a doutrina especializada, já existe posicionamento acerca do assunto, corroborando o entendimento do STJ, citado anteriormente, razão pela qual convém citar o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que ao comentar sobre o art. 87 da Lei 8.666/93, ensina: (...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inc. IV contém “Administração Pública”. No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” Desta forma, quanto ao caso específico em análise, ao se tratar de nova contratação, ainda que em decorrência de Ata de Registro de preços, verificado impedimento para licitar/contratar, entendo que deve ser adotado o posicionamento do STJ acima transcrito, cabendo a este Tribunal adotar medidas assecuratórias, para mesmo nos casos de divergências na esfera superior, evitar danos fundadamente temidos. Superada a questão da extensão dos efeitos da punição constante do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, passo a analisar eventual falta cometida pela empresa detentora da Ata de Registro de preços demandada. A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 55, XIII, estabelece ser dever do contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre elas, a regularidade fiscal, apresentando as certidões negativas sempre que solicitadas pelo contratante. Ademais, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2017 (fls. 26/61), a qual está vinculada a Ata sob análise, estabelece em cláusula vigésima, item 20.9, que como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, bem como para as aquisições dela resultante, que a(s) licitante(s) vencedor(as) deverá(ão) manter todas as condições de habilitação, de acordo com inciso XIII, do art. 55 da Lei n.º 8.666/93. No presente caso sob análise, vê-se que a empresa DIGISERV não manteve as condições apresentadas quando da licitação, especialmente a regularidade perante o SICAF, impossibilitando a aquisição do material objeto da Ata, gerando, assim, prejuízos a este Tribunal. Sendo assim, tendo a empresa violado as normas que regem as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, está sujeita à sanção prevista no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/93, conforme se observa: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I – advertência; A aplicação de penalidades, também estão previstas na Cláusula Vigésima Oitava – Das Sanções, item 28.4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2017, conforme se observa: Cláusula Vigésima Oitava – Das Sanções: 28.4 - Serão aplicados subsidiariamente ao previsto no item 28.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções: a) advertência; (...) Desta forma, deixo de acolher o parecer da AASGA (fls. 81/83), e determino a aplicação da pena de advertência à empresa



DIGISERVI TRADING LTDA.-ME, CNPJ n.º 02.602.747/0001-45, conforme previsto na linha "a", 28.4 da Cláusula Vigésima Oitava – Das Sanções, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2017, o qual está vinculado a Ata de Registro de Preços n.º 30/2017, com amparo no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/93. Por fim, ressalto a necessidade de que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas. À Divisão de Expediente para as providências legais.

Cumpra-se.

Manaus, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM

SEÇÃO VII

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR - EASTJAM

EDITAL TJAM Nº 01/2019 – SPED2019
SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

A ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura da **Seleção Pública para Estágio em Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Considerando a Lei Nº 11.788/2008, o estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares no Poder Judiciário, como bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 800,00, auxílio-transporte no valor de R\$ 167,20 e jornada de atividades de 20 (vinte) horas semanais.

REQUISITOS PARA CANDIDATURA:

1. São requisitos para a candidatura:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma de legislação aplicável;
- b) estar em dia com as obrigações militares, caso seja do sexo masculino;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante certidão da Justiça Estadual, Justiça Federal e Polícia Federal;
- e) estar regularmente matriculado em **Curso de Graduação de Direito**, em estabelecimento de ensino superior autorizado ou reconhecido, e cursando, entre o **4º (quarto) e o 8º (oitavo) período** ou o equivalente para cursos de regime anual. O estudante desperiodizado deverá comprovar no ato da inscrição as disciplinas não cursadas, devendo ainda ter a cursar, no mínimo, 1 (um) ano de atividades acadêmicas.

1.1 No ato da admissão o candidato devidamente classificado deverá estar cursando no mínimo o **4º (quarto) período**, ou equivalente para cursos de regime anual, e ter coeficiente de rendimento escolar igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

1.2 Se, entre a realização da seleção e a fase de admissão, o candidato aprovado possuir menos de 01(um) ano para conclusão da faculdade e não renovar a matrícula, sua admissão ficará vedada.

DAS VAGAS

2. A Seleção Pública destinar-se-á ao preenchimento de 50 (cinquenta) vagas que serão preenchidas no primeiro semestre de 2019, e cadastro reserva, para estagiários do curso de Direito, cujas atividades serão exercidas nos cartórios e nos setores do Tribunal de Justiça, localizados no Edifício Arnaldo Péres, Fórum Ministro Henocho Reis, Fórum Desembargador Mário Verçosa, Fórum Desembargador Lúcio Fontes de Rezende, Fórum Desembargador Azarias Menescal de Vasconcelos, Juizados dispersos, Ônibus Itinerante, e Centro Administrativo.

2.1 Das vagas existentes, 10% (dez por cento) serão destinadas a pessoas com deficiência (Pcd), conforme estabelecido na Lei nº 11.788 de 25/09/2008. A mesma regra será aplicada, se durante

o prazo de validade da seleção pública surgirem vagas além do quantitativo inicialmente previsto.

2.2 Os candidatos que desejarem concorrer às vagas reservadas, deverão declarar no formulário eletrônico de inscrição a natureza e o grau de incapacidade que possuem.

2.3 O candidato à vaga reservada à pessoa com deficiência deverá apresentar, nos dias **14, 15, 18 e 19 de fevereiro de 2019, no horário das 08h00min às 13h00min, na Escola de Aperfeiçoamento do Servidor**, localizada na Casa da Justiça Desembargador Paulo Herban Maciel Jacob (Av. André Araújo, s/n, Aleixo), laudo médico original detalhado, no qual conste expressamente que a deficiência se enquadra na previsão do artigo 3.º e seus incisos do Decreto n.º 3.298 de 20/12/1999.

2.4 A não apresentação do laudo médico, exigido no item anterior, autoriza o não processamento da inscrição do candidato como pessoa com deficiência (Pcd).

2.5 O candidato, Pcd ou não, que necessitar de qualquer tipo de condição especial para a realização das provas, deverá solicitá-la no ato da inscrição pela internet, especificando quais os recursos especiais necessários. Após a inscrição, eventual solicitação de condição especial será indeferida.

2.6 As solicitações de condições especiais para realização da prova serão analisadas pela Escola de Aperfeiçoamento do Servidor, segundo critérios de viabilidade e razoabilidade.

2.7 Será automaticamente considerado candidato às vagas de ampla concorrência o estudante que não tiver comprovado a necessidade especial por ele apontado, e não tiver entregue a documentação, conforme prazo estipulado no item 2.3.

2.8 Se não houver inscrição e/ou aprovação de candidatos Pcd, ou se o número de aprovados não atingir o limite a eles reservado, as vagas serão revertidas, no todo ou em parte, aos demais candidatos.

DAS INSCRIÇÕES

3. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e aceitação das condições da seleção pública estabelecidas neste Edital.

3.1 As inscrições serão efetuadas gratuitamente no período entre **08h00min de 21/01/19 e 12h00min de 12/02/19** (horário local), exclusivamente no site desta Instituição, pelo link www.tjam.jus.br (Menu Concursos e Estágios).

3.2 Nos dias **14, 15, 18 e 19 de fevereiro de 2019**, o candidato deverá validar sua inscrição, mediante apresentação dos documentos abaixo:

a) **Original e cópia de documento de identificação oficial com foto;**

b) **Original e cópia de Declaração de Matrícula ou Histórico Escolar do Curso de Direito, de instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com informação expressa do período no qual está matriculado, conforme item 1, alínea "e";**

3.3 Os documentos deverão ser entregues na Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas, localizada na Casa da Justiça Desembargador Paulo Herban Maciel Jacob (Av. André Araújo, s/n, Aleixo). O horário de entrega dos documentos é das 08h00min às 13h00min.

3.4 O candidato que não apresentar as documentações exigidas no item 3.2 ou ainda não preencher o formulário online corretamente, terá sua inscrição automaticamente cancelada.

3.5 O edital de homologação e indeferimento das inscrições será divulgado no site do Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo portal www.tjam.jus.br (Menu Concursos e Estágios).

DAS PROVAS

4. As provas serão realizadas em data e local, divulgados posteriormente no site do Tribunal de Justiça do Amazonas: www.tjam.jus.br (Menu Concursos e Estágios).

4.1. O candidato deverá comparecer ao local designado para a prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos e munido de:

a) Original de um dos documentos de identidade a seguir: cédula de identidade (RG); carteira de órgão ou conselho de classe; carteira de trabalho e previdência social; certificado militar ou carteira nacional de habilitação (CNH);

b) Caneta esferográfica de cano transparente e de cor azul ou preta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/002879

Requerente: Divisão de Infraestrutura e Logística

Assunto: Apuração de Responsabilidade (DIGISERV TRADING LTDA. - ME)

PARECER

Tratam os autos de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Infraestrutura e Logística informa que, através de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no momento da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 30/2017, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 20/2017, a empresa **DIGISERV TRADING LTDA. - ME, encontra-se impedida de licitar e contratar com a Administração Pública**, em razão da sanção prevista no artigo 87, III da Lei n.º 8.666/93, que lhe foi **aplicada pela Universidade Federal de Ciências da Saúde do Rio Grande do Sul (fls.07/13)**.

Às fls. 20/61, cópia da Ata de Registro de Preços n.º 30/2017, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 20/2017.

Às fls. 66/69, ata de formação de cadastro reserva.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, antes de emanar manifestação acerca da apuração de responsabilidade e da possível aplicação de penalidade, revela-se imprescindível esclarecer que a extensão dos efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração vem sendo debatida há tempos no âmbito dos Tribunais.

A suspensão temporária (art. 87, inc. III, da Lei n.º 8.666/93) é uma sanção que atinge o direito de particular de licitação ou mesmo de firmar contrato com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

A divergência acerca do assunto e que gera bastante discussão no âmbito administrativo diz respeito à aplicação da sanção de suspensão do direito de contratar e de declaração de inidoneidade previstas, respectivamente, no Art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/1993. Um dos aspectos que chamam muita atenção quanto a estas sanções refere-se à sua amplitude perante as diferentes esferas da Administração.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento, concluindo que as penalidades impostas com base no inciso III da Lei 8.666/93, limita-se ao âmbito do órgão ou entidade que as aplicarem, *in verbis*:

“ As sanções de suspensão temporárias de pacificação em licitação, e impedimentos de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicarem”

(TCU. Acórdão nº 3439/2012-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Nesta mesma esteira, a Secretaria de Controle Interno da Gestão Administrativa e Financeira deste Tribunal de Justiça, em Parecer Técnico, resultante de consulta acerca da aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a administração concluiu que a sanção prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93, possui abrangência restrita ao órgão ou entidade administrativa que aplicou a penalidade - fls. 36/37 do PA nº 2014/017041, a saber:

I- independentemente de qual seja a linha adotada, submissão às regras impostas pelo sistema SICAF, que seguem os moldes definidos majoritariamente pelo TCU (limitando-se o alcance da penalidade ao órgão ou ente que a aplica, conforme o caso, nos termos da Instrução Normativa 02/10), quando o lançamento dos limites de abrangência das penalidades aplicadas pelo TJAM.

Retornando o caso em apreço, verifica-se que os fatos presentes nos autos configuram o entendimento da Egrégia Corte de Contas da União sobre os efeitos da sanção aplicada devendo alcançar apenas o órgão ou a entidade que a aplicou, ou seja, **Universidade Federal de Ciências da Saúde/ RS**, pois de acordo com a ocorrência carreada em fls. 07/08, a suspensão temporária se funda no art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que a Ata de Registro de Preços em comento expirou no dia 28.07.2018. Conforme informação da Divisão de Infraestrutura e Logística (fl.75), está vigente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

até o dia 07.06.2019, a ARP n.º 44/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 32/2018, cujo objeto é a eventual aquisição de bebedouro de coluna.

Em que pese o Parecer n.º 657/2014 (PA n.º 2014/7428), da lavra desta Assessoria, tenha anteriormente se manifestado no sentido de que a aplicação de suspensão temporária, art. 87 da Lei nº 8666/93, se estende a toda Administração Pública e a possibilidade de aplicação de sanções previstas na Ata de Registro de Preços e em seu respectivo Edital, diante do mencionado entendimento do TCU e do Parecer Técnico do Controle Interno deste Poder, faz-se necessária a retificação da orientação/entendimento para considerar que a interpretação do impedimento de suspensão temporária de licitar recaia apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção, no caso concreto, a **Universidade Federal de Ciências da Saúde/ RS**.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela não aplicação de penalidade** à empresa **DIGISERV TRADING LTDA. - ME**, e, por conseguinte, pelo arquivamento do feito.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 2 de Out de 2018

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA